

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nesta Lei Complementar corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo considerado como sendo de natureza estritamente policial os órgãos previstos no inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a VI do caput do art. 144, todos da Constituição Federal.

§ 2º Será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, o tempo de licença de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dispor sobre as regras de cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos policiais.

Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece em seu artigo 5º que a aposentadoria dos servidores públicos policiais que especifica se dará “na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985”.

Durante a tramitação da PEC nº 6/2019, que resultou na EC 103/19, houve um acordo entre os parlamentares e representantes do Poder Executivo federal de garantir o direito à integralidade e paridade desses servidores públicos policiais que ingressaram nas respectivas carreiras até a promulgação da Emenda Constitucional.

Nesse sentido, foi inclusive elaborado o Parecer Vinculante JL-04, de 2020, de lavra do Advogado Geral da União e submetido ao Presidente da República, que reconheceu o direito à aposentadoria com integralidade e paridade dos policiais civis da União que ingressaram nas carreiras até a data anterior à promulgação da EC 103/19.

Ocorre que, em que pese esse entendimento ser adotado no âmbito da União, ações judiciais e questionamentos no âmbito do Tribunal de Contas da União colocam em risco a aposentadoria policial, gerando grande insegurança jurídica no seio dos policiais civis da União.

Assim, esse Projeto é fundamental ao fazer justiça com esses profissionais, garantindo assim a segurança jurídica para a concessão de aposentadoria com regras claras e pacificando o tema.

Ressalto, por fim, que a presente proposta de incluir o direito à integralidade e paridade de forma clara no texto da Lei Complementar nº 51, de 1985, não representa nenhum direito novo, onerando a União, mas apenas dará a segurança jurídica para a categoria.

Pela importância da matéria, pedimos apoio aos demais pares na tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em de de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal
PL/RS

